

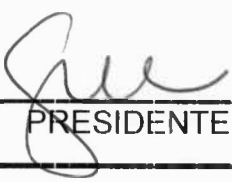


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 167 de 2019 21, 3, 19 (a)

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
21 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Trâns. Transp. Ativ. Econômica
Estado, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 28/03/2019 ÀS 16:54 HS
POR S. J.
SA/DA 20104119 AS 14 H 28 ASS: S. J.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados neste documento, rubricados sob
Folhas de nºs 04, 05 em 29.04.19

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 de Proc. nº 167 de 2013 fls. 6
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 167/19

Sobre a matéria em questão, citamos:

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN para assegurar o direito à alimentação adequada;

- Lei Municipal nº 13.063, de 21 de setembro de 2000, que obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos;

- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.777, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a implantação do Programa de Tratamento da Hipertensão Arterial Sistêmica, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.960, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a realização da campanha sobre o uso excessivo e o consumo consciente do sal no âmbito do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 15.000, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes;

- PL 0219/08, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Padarias, Quiosques e estabelecimentos similares, disponibilizarem produtos como sal, açúcar, adoçante, maionese e outros tipos de temperos ou complementos alimentícios assemelhados, somente em embalagens tipo sachês descartáveis, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

09/01/2013 09:47 [ARQUIVO](#)

- PL 0078/09, que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes, usuários da rede pública municipal de saúde. Andamento Splegis na data de hoje:

16/02/2017 17:31 [SGP21](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Unit 117 *Q* do Proc. n.^o *PL 167* de *2019* fls. 7
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- PL 0425/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres oferecerem ao público dieta alimentar planejada para pessoas diabéticas, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

04/11/2009 13:49 SGP21

- PL 0054/11, que dispõe sobre a disponibilidade de sobremesas sem adição de açúcar nos restaurantes localizados no Município de São Paulo. Andamento Splegis na data de hoje:

20/03/2017 18:32 SGP21

- PL 0613/11, que dispõe sobre a disponibilização da bebida 'café sem açúcar' nos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares. Porém desde 2017 esse projeto está no **arquivo**. Andamento Splegis na data de hoje:

20/01/2017 13:23 ARQUIVO Encerrado-TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30/04/19 às 10h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CLAUDIO FONSECA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 14/05/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 5º do Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/05/2019 AS 17h13 n

POR Sst

SAÍDA: 29/07/19 AS: 16 h 33 ASS. Sst

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 e 07. Em 28/08/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0167-19

Folha nº	06	do Proc.
Nº	PL-167	de 20
Ugo Pozo		
RE 11.209		

fls. 9

1377/2019
PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0167/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa obrigar padarias, bares, restaurantes, e estabelecimentos similares que, a título gratuito ou mediante pagamento, oferecem café aos seus clientes a disponibilizar também a versão sem adição de açúcar.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

De início, observa-se que a propositura visa garantir a manutenção da saúde, em especial das pessoas portadoras de diabetes, inserindo-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0167-19

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 160, I e II; 213, I, da Lei Orgânica e arts. 24, XII e 30, I e II da Constituição Federal.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo para adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como para fixar a sanção pelo descumprimento da norma, a qual não pode ser delegada a ato do Poder Executivo, em atenção ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0167/19.

Dispõe sobre a oferta de café sem adição de açúcar em padarias, bares, restaurantes, centros de eventos e similares.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As padarias, os bares, os restaurantes, os centros de eventos e estabelecimentos similares situados no Município de São Paulo que disponibilizem gratuitamente ou que comercializem café deverão oferecer também a versão sem adição de açúcar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0167-19

Fls. 11

Folha n°	07	do Proc.
N°	12-167	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11/209		

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/08/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CONTRÁRIO

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

Relator

REIS

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

ABSTENÇÃO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU